DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10003/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11242/2016
PROTOCOLO	: 1682297
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.023/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.023/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e *Cia das Artes*, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução do projeto cultural na área de artes cênicas, intitulado "Teatro para Todos", seguindo o Programa de Trabalho 13392001422110000.

Através do Ofício 282/16 o Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 23.023/14* atendeu aos regramentos legais, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 19963/16 de f. 1933.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 23.023/14*, nos termos do Parecer 23000/16 de f. 1937.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução

Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 42.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a prestação de contas do *Convênio 23.023/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e *Cia das Artes* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do projeto de artes cênicas "Teatro para Todos", conforme Programa de Trabalho 13392001422110000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a formalização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 49/14 emitida em favor da outorgada e em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O *Convênio 23.023/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8682 de 16/7/14, conforme faz prova o documento de f. 103, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 2,50
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 581,61
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 42.584,11
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 42.581,45
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 228)	-	R$ 2,66

Restou comprovado que o *Convênio 23.023/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.023/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e a *"Cia das Artes"* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000, ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Estadual, Sr. Américo Ferreira Calheiros, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB